



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03272/09

Objeto: Prestação de Contas Anuais – 2008

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor responsável: Paulo Sérgio Duarte Travassos

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Umbuzeiro, exercício de 2008. Julga-se regular com ressalvas. Assinação de prazo para providências. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2-TC-00628/2.011

RELATÓRIO:

Trata o processo **TC Nº 03272/09** da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Umbuzeiro**, relativa ao exercício de **2008**, sob a responsabilidade do sr. **Paulo Sérgio Duarte Travassos**.

A Divisão de Auditoria da Gestão Municipal VI – DIAGM VI, após analisar a documentação constante dos autos, elaborou relatório (**fls. 246/251**), evidenciando que:

- a presente PCA foi encaminhada ao TCE no prazo legal, acompanhada da documentação exigida na Resolução TC nº 07/97;
- criado pela Lei Municipal nº 05/97, o Fundo tem como objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde no Município, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03272/09

- no exercício em tela, a Receita Corrente correspondeu à totalidade da receita arrecadada, onde as transferências da União representaram **98,28%** e as outras receitas correntes **1,72%**¹; não houve registro de transferência de recursos da Prefeitura para o FMS;
- as despesa com Pessoal e encargos sociais representaram **72,71%** da despesa realizada, que foi incorporada no balancete de dezembro – SAGRES da Prefeitura Municipal de Umbuzeiro, pelo valor total da despesa e por elemento de despesa;
- o resultado da execução orçamentária foi superavitário²;
- o Balanço Financeiro apresentou um saldo para o exercício seguinte de **R\$ 29.821,32**;
- de acordo com o SAGRES/2008, foram retidas Consignações no total de **R\$ 91.957,36**, referentes a ISS, INSS e IRRF, tendo sido repassados aos órgãos responsáveis **R\$ 130.377,97**;
- a verificação do cumprimento da exigência constitucional contida no art. 77 do ADCT foi efetuada no processo da PCA da Prefeitura Municipal³, apurando-se uma aplicação de **17,42%** da receita de impostos, inclusive transferências; registra-se que tais recursos não transitaram pelo FMS;

- remanesceram as seguintes irregularidades:

¹ Ver fls. 247.

² Receitas superiores a despesas em R\$ 33.077,54.

³ Processo TC Nº 02942/2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03272/09

- despesa com *Pessoal* indevidamente classificada como *Outros serviços de terceiros - Pessoa física*⁴;
- Restos a pagar de exercícios anteriores indevidamente registrados no Passivo Financeiro do *Balanço Patrimonial* e no *Demonstrativo da Dívida Flutuante*⁵, acarretando falha do *Balanço Patrimonial* e não registro da *dívida fundada* do FMS;
- Relatório de Gestão deficientemente elaborado, não oferecendo informações sobre suas atividades operacionais e apresentando dados incompatíveis com o Balanço Financeiro⁶;
- ausência de registro no aplicativo do SAGRES/2008 das licitações realizadas pelo Fundo;
- não realização de concurso público para contratação de serviços de natureza continuada, ferindo o art. 37 da CF/88;

Notificado a apresentar defesa, o interessado deixou decorrer o prazo regimental sem prestar qualquer esclarecimento (**fls. 252/257**).

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, em parecer da lavra da Procuradora *Elvira Samara Pereira de Oliveira*, opinou pela (**fls. 259/262**):

⁴ No montante de R\$ 37.175,00 – elemento de despesa 3.1.90.36.

⁵ Deveriam ter sido registrados na Dívida Consolidada do Município. O valor de R\$ 7.398,39, indevidamente registrado, refere-se aos exercícios de 2005, 2006 e 2007.

⁶ Ver fls. 04/06 e 58.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03272/09

- regularidade com ressalvas das contas do gestor do Fundo Municipal de Saúde de Umbuzeiro, Sr. Paulo Sérgio Duarte Travassos, relativamente ao exercício de 2008;
- assinatura de prazo para que o Presidente do referido Fundo regularize a situação do pessoal que labora em prol do Fundo de Saúde em causa, fazendo com que este seja mantido mediante exercício de servidor público municipal em situação regular;
- recomendação à Administração do Fundo Municipal de Saúde de Umbuzeiro no sentido de conferir estrita observância aos princípios administrativos e à necessidade de manter a Contabilidade do Fundo em consonância com as normas legais pertinentes, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

O interessado e seu procurador foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Voto pela:

- regularidade com ressalvas da Prestação de Contas ora relatada;
- assinatura do prazo de 60 (sessenta) dias para que a atual Administração do Fundo regularize a situação do pessoal contratado de forma irregular,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03272/09

devendo a Administração Municipal/Secretaria de Saúde do Município adequar seu quadro de pessoal, dotando-o de servidores suficientes;

- recomendação à Administração do Fundo Municipal de Saúde de Umbuzeiro no sentido de conferir estrita observância aos princípios administrativos e à necessidade de manter a Contabilidade do Fundo em consonância com as normas legais pertinentes, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo **TC Nº 03272/09**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, os pronunciamentos da Auditoria e do Ministério Público e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros integrantes da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

- I. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Umbuzeiro**, relativa ao exercício de **2008**, sob a responsabilidade do sr. **Paulo Sérgio Duarte Travassos**;
- II. Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que a atual Administração do Fundo regularize a situação do pessoal contratado de forma irregular, devendo a Administração Municipal/Secretaria de Saúde do Município adequar seu quadro de pessoal, dotando-o de servidores suficientes;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03272/09

III. Recomendar à Administração do Fundo Municipal de Saúde de Umbuzeiro a estrita observância aos princípios administrativos e à necessidade de manter a Contabilidade do Fundo em consonância com as normas legais pertinentes, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Mini-Plenário Cons. Adailton C. Costa, 29 de março de 2.011.

Cons. Arnóbio Alves Viana

Presidente e Relator

Fui presente.

Representante do Ministério Público Especial